



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.004764/2006-68
Recurso nº 251.152 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.379 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO. GLOSA
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

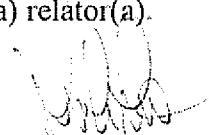
Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 19/22), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, e teve origem na glosa de parte da compensação efetuada pela empresa, tendo em vista a constatação de que a notificada utilizou-se de índices de correção monetária em desacordo com a sentença judicial que autorizou a compensação.

A autoridade notificante informa que os índices de correção monetária utilizados pela recorrente incluíram os expurgos inflacionários que, segundo parecer da Procuradoria Especializada do INSS, não consta da decisão judicial.

Esclarece que os valores originários recolhidos indevidamente pela empresa foram atualizados monetariamente de acordo com os critérios utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições, até 31.12.1995 e, a partir de 01.01.1996, sobre os valores atualizados foi aplicada à taxa SELIC até a data de sua compensação.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 141 a 285 e, de sua análise, o processo foi encaminhado à Procuradoria, que, em atendimento à consulta formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo por meio do despacho de fl. 288, se manifestou (fls. 289 a 291), prestando os esclarecimentos solicitados.

A Secretaria da Receita Previdenciária por meio da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0125/2006 (fls. 293 a 295) julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 298 a 319), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito recursal.

No mérito, traz o histórico da ação judicial cuja decisão já transitou em julgado e transcreve trecho da sentença que julgou o pedido da recorrente integralmente procedente, informando que, com o trânsito em julgado, passou a aproveitar seu direito garantido judicialmente, atualizando do débito com correção monetária plena até 31 de dezembro de 1995 e, a partir daí, com a variação da taxa SELIC, exatamente como foi determinado na sentença judicial.

Esclarece que, ao contrário do entendido pelo auditor fiscal, não foi requerida pela recorrente a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de qualquer norma, nem mesmo das relativas à adequada correção monetária plena.

Entende que não tem cabimento, nem qualquer razão jurídica, o comentário do Procurador Federal em relação à correção monetária e que a recorrente demonstrou, em sua impugnação, por meio de decisões pacificadas pelo STJ, como deve ser feita à correção monetária plena, evidenciando que a NFLD deve ser anulada e as compensações homologadas, uma vez que os cálculos efetuados pela empresa estão corretos.



Ressalta que é evidente a expressa de determinação judicial no sentido de que fosse aplicada a correção monetária plena, e não a simples correção monetária, como tendenciosamente ambas as autoridades afirmaram.

Destaca que a correção monetária plena consiste na aplicação dos índices utilizados pela recorrente, e não aqueles listados pela Procuradoria e pelo auditor, que não refletem a melhor atualização e, principalmente, não são o que a decisão transitada em julgado determinou.

Sustenta que decorre da própria determinação judicial que a correção monetária deve ser plena, e não os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições, como afirma de forma equivocada o procurador do INSS e mantido pelo auditor fiscal.

Infere que a interpretação da ordem legal feita pelo auditor revela desconhecimento do entendimento pacificado pelo STJ, ou má-fé, tentando induzir a aplicação de índices infinitamente menores na correção do crédito da recorrente.

Traz julgado para demonstrar que a correção monetária plena inclui os expurgos inflacionários, e assevera que a sentença transitada em julgado é extremamente clara ao determinar que os valores serão atualizados com correção monetária plena, e correção monetária plena, para o STJ, competente para julgar tal matéria, inclui os expurgos inflacionários, ainda que à parte não os tenha pleiteado.

Com relação às guias não localizadas no sistema e que, apesar de juntadas aos autos pela recorrente, foram desconsideradas pelo auditor, reafirma que a notificada possui cópias de todas elas, não importando se tais valores constam do sistema ou não, uma vez que há cabal comprovação de seu recolhimento.

Alega que a portaria referida pela autoridade julgadora é uma norma infralegal e, como tal, não têm o poder de fazer a exigência apontada e muita menos de excluir a prova juntada aos autos por não estarem autenticadas e que o art. 18, do Decreto 70.235, norma hierarquicamente superior à Portaria, cria a possibilidade de a autoridade administrativa requisitar, de ofício, a realização de prova pericial, caso considere necessário comprovar a veracidade do documento.

Informa que, apesar disso, a recorrente junta ao presente recurso cópias autenticadas das referidas guias para comprovar a efetivação do recolhimento da contribuição sobre a folha de salário, excluídas irregularmente pelo auditor fiscal.

Em contra-razões (fls. 539/540), a SRP sugere o provimento parcial do débito, tendo em vista que se constatou, a partir das cópias autenticadas trazidas pela recorrente, confirmado pelos microfimes, que parte do crédito encontra-se quitado, devendo ser retificado, no sentido de se considerar as guias apresentadas, reintegrando-as ao cálculo original.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência para manifestação da Procuradoria em relação às questões trazidas pela notificada em sua defesa.

Em atendimento à consulta formulada pelo Serviço do Contencioso Administrativo, a Procuradoria se manifestou (fls 289 a 291), rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça impugnatória e prestando os esclarecimentos solicitados.

Porém, observa-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pela Procuradoria, e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela procuradoria antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação ao Despacho da Procuradoria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora